



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723776/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.024 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente RENATO ANTONIO SCOMMEGNA BERTOCCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/04/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 48.

A Declaração de Importação (DI) é o documento basilar para o processamento do despacho aduaneiro de importação, e tem sua matriz legal no art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66.

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão da DRJ:

O contribuinte RENATO ANTONIO SCOMMEGNA BERTOCCO promoveu a importação de um veículo da marca Porsche, modelo Panamera, ano 2012/modelo 2012, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 12/0659910-5, registrada em 11/04/2012 e desembaraçada em 20/04/2012.

Informa o AFRFB atuante que, no curso do despacho aduaneiro, o contribuinte deu ciência da existência de decisão judicial em seu favor no sentido de não se proceder com o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, razão pela qual foi realizado o desembaraço do veículo e lavrado o presente auto de infração, com a exigibilidade do respectivo crédito tributário suspensa, contemplando um IPI da ordem de R\$ 105.481,62.

Anexou os documentos de fls.10/18.

Cientificado em 10/10/2013, conforme aviso de recebimento (AR) de fl.19, o contribuinte ofertou, em 06/11/2013, a peça impugnatória de fls.22/24, onde argumenta que o Auto de Infração não deve prosperar uma vez que, com a existência de medida judicial favorável a si, a qual concedeu a antecipação da tutela para tornar suspensa a exigibilidade de recolhimento do IPI, não haveria o que se falar, portanto, em falta de recolhimento de tal tributo. Da mesma forma, estaria correta a alíquota de 0% informada na DI, em face ao provimento jurisdicional mencionado, e tampouco haveria qualquer recolhimento a título complementar. Conclui postulando que, como inexistiu falta de recolhimento, seja julgada procedente a impugnação para anular o Auto de Infração.

Seguindo a marcha processual normal, foi assim julgado o pleito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador:
20/04/2012

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Existe expressa previsão legal para o lançamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial para fins de prevenção da decadência

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTOS

A Declaração de Importação (DI) é o documento basilar para o processamento do despacho aduaneiro de importação, e tem sua matriz legal no art. 44 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

No caso *sub examine* o contribuinte, por força de decisão judicial, efetuou o registro da DI e procedeu com o desembaraço do produto importado sem o recolhimento dos tributos devidos, *in casu*, o IPI.

Em tais situações, está manifestamente correto o procedimento de constituição do crédito tributário que se encontra com exigibilidade suspensa para fins de prevenção da decadência, nos termos da Súmula CARF n.º 48:

Súmula CARF n.º 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

As súmulas do CARF são vinculantes para seus colegiados, artigo 72 do regimento interno.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior